

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

INSOLVÊNCIA TRABALHISTA

LABOUR INSOLVENCY

Christine De Sousa Veviani

Resumo

Certas práticas de mercado repercutem diretamente na esfera de direitos dos trabalhadores. Uma delas, é o exercício de dumping social. Ainda desconhecido por grande parte dos operadores do Direito, o dumping social, consiste na violação de direitos trabalhistas sob diversos modos, direcionada para o aumento do lucro, expansão e prevalência no cenário consumerista face à concorrência, assim, gerando danos, tanto coletivos quanto individuais na seara trabalhista. Dentre as inúmeras formas de caracterização, a não quitação das parcelas provenientes da extinção da prestação de serviços no período circunscrito pela legislação protetiva - neste estudo identificada como mais candidata à parte integrante do rol atualmente conhecido e aceito pela doutrina e jurisprudência -, enquanto ação nociva aos direitos fundamentais sociais, portanto, intercambiável com o Direito do Trabalho, pode conduzir ao surgimento de uma nova figura, tipicamente trabalhista, denominada, inicialmente, de Insolvência Trabalhista. Justamente, através da vertente da inadimplência quanto ao pagamento dos direitos devidos quando da cessação das atividades laborativas, discorrerá o presente artigo sobre a viabilidade da existência da Insolvência Trabalhista no âmbito do Direito do Trabalho, como uma das consequências da prática de dumping social, geradora de um estado de debilidade operacionalizado automática e compulsoriamente sob o ponto de vista do prejudicado, pela perspectiva de que o dano individual por ele causado pode corresponder à uma situação obstaculizadora dos patamares mínimos civilizatórios do trabalhador, a qual demandará reparação. Nesta trilha, estudar-se-á a potencialidade da Insolvência Trabalhista como possível instrumento (re)educativo e repressivo de atos abusivos empreendidos por determinados empregadores, posto que abarca compensação por intermédio de indenização, na tentativa de resgate da sua dignidade, liberdade, cidadania, observando-se, para tanto, a obrigatoriedade do princípio pacta sunt servanda, a força normativa da Constituição Federal e o direcionamento para sua máxima efetividade, bem como a necessidade de manutenção da legitimidade do Estado Democrático e Social de Direito, diante da dinâmica, complexidade e transformações da relação de emprego na vigência do capitalismo moderno.

Palavras-chave: Dumping social, Violação de direitos fundamentais sociais, Insolvência trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

Certain market practices directly impact the sphere of workers' rights. One of them is the practice of social dumping. Still unknown by most of the legal professionals, social dumping,

alleging infringement of labor rights in several ways, directed to the increase in profit, expansion and prevalence in the consumerist scenario from the competition, thus causing damage, both collective and individual in labor harvest. Among the many forms of characterization, "not settle the installments from the termination of the provision of services in limited period by protective legislation" - this study identified as most candidate integral part of the list currently known and accepted by the doctrine and jurisprudence - while harmful effect to fundamental social rights, therefore, interchangeable with labor law, can lead to the emergence of a "new" figure, typically labor, called initially of "Labour Insolvency". Precisely through the strand of default on payment of the duty payable on termination of work activities, will talk this article on the feasibility of existence of the "Labour Insolvency" in the context of labor law, as one of the consequences of social dumping , generating a state of automatic operated weakness and compulsorily from the point of view of harmed by the prospect that the individual damage caused by it may correspond to one hinder situation of minimum civilization worker levels, which will require repair. In this track, will be studied the potential of "Labour Insolvency" as a possible instrument (re) education and repressive of abusive acts undertaken by certain employers, since it covers compensation by way of damages in an attempt to rescue the dignity, freedom , citizenship, noting, therefore, the obligation of the principle "pacta sunt servanda", the normative force of the Constitution and the direction to their maximum effectiveness and the need to maintain the legitimacy of the Democratic and Social State of Law, before the dynamics, complexity and employment relationship of transformations in the presence of modern capitalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social dumping, Violation of fundamental social rights, Labour insolvency

INTRODUÇÃO

No decorrer das relações de emprego, algumas atividades têm sido naturalizadas pelo mercado de trabalho em amplo prejuízo aos trabalhadores. Observa-se que certos empregadores deixam de quitar as verbas “rescisórias” conforme o prazo determinado pela legislação trabalhista, apropriando-se, ainda que temporariamente, do montante devido ao empregado, sob o amparo da ausência de punição específica.

Atualmente, a contrapartida jurídica a este desrespeito está restrita ao conteúdo do § 8º do artigo 477 da CLT, no qual prevê o pagamento de uma multa em valor equivalente ao salário do empregado, restando dela excluído caso tenha dado causa à mora. De cunho meramente contratual e de baixo valor, a citada multa não tem o condão de reparar os danos aos direitos fundamentais sociais vilipendiados quando do não pagamento, ainda que em alguns casos seja vislumbrado como de curto lapso temporal.

Independentemente do tempo de permanência da situação de não pagamento, direitos fundamentais sociais são violados, direitos estes protegidos pela irrenunciabilidade e pela proibição de transação, em maioria, cuja característica primordial é estar a serviço da subsistência do empregado. Destarte, por possuir natureza alimentar, abarca direitos provedores de patamares mínimos de civilização, responsáveis pela promoção da dignidade e cidadania do trabalhador.

Justamente, frente à relevância dos direitos envolvidos é que ao empregador tem se atribuído a responsabilidade de garantir e promover os direitos fundamentais de seus empregados, o que se deve à teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, capitaneada na Alemanha por Hans Karl Nipperdey, por volta da década de cinquenta. Por esta teoria, os direitos fundamentais repercutem de modo direto na esfera privada, o que permite aos particulares invocá-los diretamente na oportunidade das relações jurídicas estabelecidas em âmbito privado, sem que haja necessidade do intermédio do legislador. Trata-se de uma interpretação a favor da invocação de direitos subjetivos privados diretamente dos direitos fundamentais, ultrapassando-se a tradicional concepção liberal de que os direitos fundamentais devem atuar na condição de subjetivos públicos pelos quais o Estado é seu exclusivo destinatário.

A ideia vem da constatação de que a complexidade e a velocidade dos acontecimentos sociais inviabilizam o Estado quanto à presença administrativa e fiscalizatória em todos os setores da sociedade, razão pela qual compartilha com os

particulares a responsabilidade pelos direitos fundamentais do outro, o que inclui a relação jurídica e social de emprego.

Isto porque, da diversidade de relações, não mais comporta sustentar a igualdade formal como alicerce para a liberdade e autonomia de vontade. Especialmente no que concerne às relações de emprego, o desequilíbrio entre as partes não apenas é notório como também é histórico, ao passo de comprometer a higidez da autonomia da vontade pelo menos sob o prisma do empregado, o qual já inicia suas atividades por intermédio de um contrato de adesão – pronto e sem cláusulas a retirar, acrescentar ou discutir.

Assim, não podendo a igualdade formal servir de fundamento para liberdade e a autonomia de vontade, a responsabilização do particular vem como resposta às novas relações e necessidades entre Estado e Sociedade. Pois, embora o surgimento do Estado Social tenha repercutido em posturas estatais positivas quanto aos direitos fundamentais, não se pode olvidar a presença cada vez mais influente de alguns representantes do capitalismo, que em muitas circunstâncias obstaculizam e desrespeitam direitos fundamentais.

Em muitos casos, o crescimento do poder privado vem arraigado de cometimento de abusos. Portanto, considerar a aplicação da teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais sobre as relações privadas pode corresponder a um mecanismo de frenagem face às ilicitudes praticadas por certa, contudo numerosa, parcela de empregadores, quando pertinentes aos direitos fundamentais – especificamente do trabalhador.

Apesar de o presente artigo limitar menção aos direitos dos trabalhadores, notadamente os pertencentes ao artigo sétimo da Constituição de 1988, há que ressaltar que a responsabilidade é recíproca, abrangendo tanto empregado quanto empregador. No entanto, aqui ressaltada unicamente a responsabilidade do empregador haja vista as flagrantes diferenças entre eles existentes, do ponto de vista jurídico, econômico e social, em muitas ocasiões traduzidas em abusos, comumente perpetrados em desrespeito aos direitos do trabalhador, assim como se pode perceber através alto índice de ações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores – geralmente desempregados - perante à Justiça do Trabalho.

A composição majoritária por reclamantes desempregados faz saltar que a proteção dos direitos fundamentais deve perpassar ao período no qual as atividades

laborativas encontram vigência. Significa dizer, que mesmo não mais verificados os serviços em razão de sua extinção, o trabalhador continua necessitando de proteção. Por esta trilha, o empregador deve permanecer como responsável pelos direitos fundamentais da pessoa que para ele realizou atividades laborais em razão da formação de um vínculo – o de emprego.

Independentemente do modo como as atividades foram elididas, diga-se, “com ou sem justa causa”, as parcelas a serem recebidas correspondem ao conteúdo mínimo de dignidade do trabalhador, e mesmo aquelas juridicamente denominadas como indenizatórias, na realidade serão utilizadas para a sua sobrevivência. A divisão das verbas em indenizatórias e salariais é relevante para as repercussões jurídicas envolvendo, sobretudo, o pagamento de tributos, mas no que afeta ao empregado, o montante recebido a título rescisório terá finalidade alimentar. Na qualidade de direitos fundamentais, não podem ser obstaculizados, nem pelo Estado tampouco por particulares, sob pena de inviabilização tanto do plano político instituído pela Constituição Federal, como, inclusive, afetar a legitimidade do Estado Social e Democrático de Direito.

Exatamente, esta grande gama das prestações – sejam classificadas como salariais ou indenizatórias –, quando vilipendiada pela não quitação “rescisória” dentro do prazo disposto em lei, pode aportar ao trabalhador um estado de debilidade jurídica, econômica e social, aqui intitulado “Insolvência Trabalhista”. Figura que será identificada como possível resultado dos abusos de direito praticados por determinados empregadores em virtude do exercício de dumping social, os quais causam prejuízos coletivos e individuais, também na esfera trabalhista.

Dessa maneira, a “Insolvência Trabalhista” será estudada como uma das consequências - automática e compulsória sob o prisma do trabalhador - do exercício de dumping social, afeta diretamente ao Direito do Trabalho e que, embora tenha em primeiro plano repercussões coletivas, receberá nesta pesquisa maior atenção em relação às suas possíveis repercussões na esfera individual, bem como suas habilidades para futuras reparações por intermédio de indenizações notadamente extrapatrimoniais.

Isto, com o objetivo de fomentar a possibilidade do estabelecimento de nova tradição, congruente com os ditames constitucionais, com reais e válidas aptidões para a garantia e proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, originando-se nova cultura, (re)educativa, justa e solidária, tomando-se como ponto de partida a força normativa da Constituição, enquanto elemento unificador de todo o ordenamento jurídico.

NÃO QUITAÇÃO “RESCISÓRIA” E DUMPING SOCIAL

A tese de Nipperdey, em que pese algumas divergências, e ausência de previsão legal, tem sido aceita majoritariamente pela doutrina e verificada nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, o qual a tem aplicado com frequência, porquanto prevalece o entendimento de que representa ferramenta de concretização constitucional.

Embora haja omissão constitucional, não existe óbice à responsabilização do empregador ao respeito e promoção dos direitos fundamentais do trabalhador. Ao revés, há significativa sintonia com a Constituição tornar o tomador de serviços empregatícios obrigado ao respeito dos direitos fundamentais sociais da pessoa física contratada, em detrimento de uma prática historicamente empregada por certa parcela de empregadores, ainda mantenedores da cultura do não pagamento das parcelas oriundas da extinção da prestação de serviços.

A este respeito, duas são as possíveis formas de justificativa à extensão da proteção para a referida fase. A primeira, de que o não pagamento no prazo legal não extingue por completo o contrato de trabalho, logo não elide a relação de emprego porque ainda resta um elo entre as partes. A segunda, de que não mais prestados os serviços o contrato estaria, sim, extinto.

O fato é que considerada a extinção contratual, efetiva ou não, ainda há uma única e última obrigação pendente de cumprimento. Na verdade, - em amparo à necessidade de fiel cumprimento do contrato de trabalho - *pacta sunt servanda* -, ao contrário de restringir, a Constituição Federal empreende dedicação ao estímulo à ampliação coerente do sistema de proteção em seus preceitos, deixando portas abertas à extensão das obrigações empresariais até mesmo quando estanque o trabalho do empregado, visto que as prestações relacionadas integram o grupo dos direitos fundamentais, majoritariamente.

Destarte, diante da possibilidade de responsabilização do empregador até que o contrato de trabalho termine efetivamente ou não sejam percebidos nenhum de seus reflexos, havendo o descumprimento quanto ao respeito do lapso temporal legal para quitação “rescisória”, é possível a compreensão de que irresponsabilidade empresarial decorre de abuso de direito vislumbrado pela prática de dumping social?

Acerca do dumping, é uma palavra de origem inglesa derivada da expressão “dump”, que, embora possa receber outras significações, abarca o significado de “esvaziar”. No meio comercial, dumping representa o barateamento dos produtos para

lança-los no mercado com preços abaixo do custo, com o objetivo de vencer a concorrência, rumo à conquista de novos mercados, especialmente internacionais. Para este alcance, algumas empresas chegam ao extremo de colocar à venda artigos com preços inferiores até mesmo ao custo da própria produção, para, posteriormente, compensar as perdas através da disponibilização desses gêneros por preços bem mais altos.

Por ser notoriamente prejudicial às empresas que atuam de boa-fé, na conformidade da legislação, convém ressaltar que este procedimento além de desleal é proibido na seara comercial. Para coibi-lo há, por exemplo, uma medida denominada “antidumping”, que é a estipulação de alíquota direcionada à importação de produtos.

Já no campo trabalhista, a expressão utilizada é dumping social. Inicialmente, pode ser exemplo de dumping social a situação em que as empresas encerram suas atividades em lugares – países - de tradição em altos salários e reabrem em localidades – países - onde a mão-de-obra é menos custosa e a legislação protetiva facilmente burlável, abrangendo, inclusive, direitos provedores de condições mínimas aos trabalhadores.¹

Em resposta ao desrespeito, há a difusão de uma ideia, intitulada “fair trade” – comércio justo – a qual aconselha ao mercado internacional que assuma a postura ética – e de boicote – de não adquirir produtos originados dos países praticantes de dumping social, cujas atividades se perfazem em ampla afronta aos direitos trabalhistas locais e internacionais.²

Assim, o dumping social ocorre que no circuito trabalhista a partir do instante em que o polo contratante procede a violação de direitos trabalhistas com vistas à obtenção de benefícios financeiros e comerciais face à concorrência. Tal prática resta por reduzir a importância social do trabalho bem como a dignidade dos trabalhadores, conduzindo-os

¹ É importante ressaltar que esta ideia de dumping social surgiu da conjugação do conceito comercial da prática de concorrência desleal em nível internacional denominada dumping com as consequências trabalhista e social da conduta realizada por meio do desrespeito aos direitos humanos do trabalhador a fim de diminuir os custos empresariais. Nesse mesmo sentido, em analogia com a prática desleal internacional, a doutrina brasileira tem admitido a prática de dumping social quando uma determinada empresa, por reiteradas vezes, desrespeita a legislação trabalhista, violando os direitos dos trabalhadores com o intuito de diminuir seus encargos trabalhistas. Se a empresa deixa de pagar os direitos do trabalhador, seus custos são reduzidos e seus preços se tornam mais competitivos no mercado interno (Massi; Villatore, 2015).

² É bem verdade que a expressão “dumping social” foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando - se sua situação com a de outros países, baseando - se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno (SOUTO MAIOR, 2012, p. 10).

às condições desumanas, o que pode ocorrer tanto durante o período de atividade laborativa quanto da sua cessação, haja vista que o não pagamento no prazo legal não os retira a qualidade de protetivos laborais, e ainda fortalece a manutenção de um elo cujo reflexo é a continuidade da responsabilidade do tomador de serviços.

Prática de mercado de generosa porção de empregadores, e para tanto basta uma breve avaliação acerca das estatísticas da Justiça do Trabalho, ou seja, que os demandantes perante à Justiça do Trabalho são majoritariamente desempregados,³ é possível vislumbrar grandes possibilidades de danos à sociedade; trabalhadores e, ainda, empresários que dedicam honestidade à atividade empresarial.

Inúmeras são as possibilidades de caracterização do dumping social e este elenco não é fechado, o que contribui para a inserção de novas situações, assim como a do desrespeito aos direitos trabalhistas após o findar da prestação de serviços. Isto porque, a pessoa não deixa de ser humana e os direitos não deixam de ser trabalhistas, oriundos de energia de trabalho empreendida em troca de salário.

Ato ilícito cometido mediante abuso de direito, o dumping social proporciona a precarização das relações de trabalho, comprometendo a realização do próprio Estado Democrático e Social de Direito, especialmente pela desconsideração da constitucionalidade dos direitos trabalhistas, pertinentes à dignidade e cidadania do trabalhador, pois:

[...], se há uma relação de trabalho, pela qual o trabalho alheio é utilizado para o desenvolvimento de um projeto de acumulação de capital, sem o efetivo respeito aos direitos sociais (que servem, muitos deles, para preservação da saúde e para o convívio social e familiar), quebra-se o vínculo básico de uma sociedade sob a égide do Estado de Direito Social. O dado da exploração é o único que sobressai. É a exploração pela exploração, nada mais. Aliás, a compensação de natureza social não existindo gera uma superexploração. Juridicamente falando, a subordinação se potencializa, fazendo surgir, então, a figura da supersubordinação. O supersubordinado, portanto, por definição, é o trabalhador, ser humano, reduzido à condição de força de trabalho, já que desrespeitados, deliberadamente e como estratégia econômica, seus direitos fundamentais. O supersubordinado não é um tipo específico de trabalhador. É a designação do trabalhador, em qualquer relação de emprego, que tenha tido a sua cidadania negada pelo desrespeito deliberado e inescusável aos seus direitos constitucionalmente consagrados. [...] (SOUTO MAIOR, 2008, p. 180).

³ Destarte, “[...]muitos empregadores instituíram a prática de não respeitar regularmente os direitos trabalhistas para depois, simplesmente, dispensarem seus empregados sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias, forçando os trabalhadores a buscarem a Justiça do Trabalho para reaverem seus direitos, e, nas reclamações trabalhistas propostas, formularem propostas de acordo para pagamento de apenas parte dos direitos devidos, com a obtenção do benefício da quitação do extinto contrato de trabalho” (SOUTO MAIOR, 2008).

É um dilema que tem contaminado a sociedade de diversos países, sobretudo, aqueles que ainda se encontram em desenvolvimento. O dumping social pode acarretar o subemprego, como modo de ganhar mercados tanto nacionais quanto, especialmente, internacionais ou, na mesma proporção, acarretar o desemprego, quando a empresa estiver diante da imposição de regras antidumping (VILLATORE, 2007, p. 162). De certo, aconteça de uma forma ou de outra, é possível perceber que o empregado é sempre o maior prejudicado, ou seja, o livre exercício de dumping reduz ou até elimina as condições mínimas de sobrevivência do trabalhador por meio da violação de direitos e na hipótese do Estado por ele atingido criar regras para obstaculiza-lo, pode haver o desemprego em massa, posto que ao serem estranguladas quanto à liberdade para a ilicitude, as empresas atingidas promoverão a transferência de suas atividades para outro Estado mais complacente com seu estilo – injusto e desleal - de operar no mercado.

Das flagrantes agressões, extrai-se o objetivo primordial de baratear produtos. Vantagem diretamente condicionada à concorrência desleal, que produz danos sociais. E, sob a ordem jurídica brasileira, como a intenção legislativa não se perfaz tão somente em elencar direitos, mas de realiza-los, o comportamento abusivo necessita de reparação, uma vez verificadas as prescrições dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, o que se infere do artigo 404 do mesmo diploma.

Embora a compreensão pela reparação dos danos em decorrência do dumping social já seja uma realidade, tendo sido aceita e até mesmo aplicada pela jurisprudência interna, há que explicitar que é possível aplicar o parágrafo único do art. 404 do Código Civil em questões envolvendo condenações por lesões tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais deduzidas na Justiça do Trabalho, isto, em razão da inexistência de incompatibilidade. A indenização suplementar prevista pode ser um veículo para a concretização da dignidade do prestador de serviços.⁴ Logo, a utilização da determinação contida no artigo 404 pode validar a fixação de indenização individual, justificada pela ausência de eficácia dos juros de mora trabalhista, tendo-se o obreiro como titular, bem como a fixação de uma indenização suplementar em razão da prática de dano social, a ser direcionada à fundo público destinado à proteção da classe trabalhadora (SOUTO MAIOR, 2014).⁵

⁴ Porque, como “[...] identidade da ordem constitucional brasileira [...]” (HORTA apud SARLET, 2014, p. 58), a dignidade revela o alcance da justiça social.

⁵ Convém acrescentar que há quem entenda que o “[...] juiz do trabalho, ao se deparar com tal conduta abusiva, deve estar atento ao clamor social que envolve a matéria e não compadecer com o desrespeito

Por constituir violações que atingem à sociedade, o prejuízo é coletivo em primeiro lugar, alcançando significativa porção da classe de trabalhadores, compreendida por parcela determinável da sociedade. Assim, também lícita a reparação individual sob o âmbito da Justiça do Trabalho, até porque, perfeitamente compatíveis com as regras, institutos e princípios trabalhistas, o que pelo artigo 8º da CLT autoriza o manuseio do Direito Civil como fonte subsidiária do Direito do Trabalho. Das espécies indenizatórias identificadas, apenas a de natureza individual – trabalhista - será objeto do estudo ora apresentado.⁶

Apesar da possibilidade de aplicação do art. 404 do Código Civil, há, também, posições no sentido de que a insuficiência da reparação quando da condenação em perdas e danos, ainda que contemple juros e mora, permite ao juiz a concessão de indenização suplementar, isto, desde que não haja pena convencional a ser aplicada. Porque, além da finalidade de recuperar a coesão social, e de acordo com o Enunciado nº 4 da Anamatra - que discorre sobre dumping social -, o artigo 562, letra “d” da CLT já autoriza o juiz a imposição de multas, bem como outras penalidades concernentes aos atos de sua competência, as quais não estão condicionadas ao pedido da parte interessada.

Entretanto, em apoio à necessidade de reparação, e independentemente da tomada de qualquer posição interpretativa, faz-se mister observar as palavras de Jorge Luiz Souto Maior – que embora inseridas em outra temática, bem servem ao assunto ora tratado:

Diante de uma situação em que se constata que uma determinada empresa deliberadamente se utilizou de mecanismos fraudulentos para evitar a incidência dos Direitos Sociais, condená-la unicamente a pagar tudo aquilo que já deveria ter pago é o mesmo que dizer que a ausência do cumprimento do direito não é um ilícito. O não pagamento sistemático de horas extras, examinado com os olhos não impregnados pela epidemia da precarização, não é simplesmente um inadimplemento contratual. Trata-se de um ilícito grave,

incessante ao Estado Social de Direito. Espera-se do juiz uma atuação proativa na condução do processo, sem a qual não é possível o oferecimento de uma ordem jurídica justa para aqueles que exercem uma posição jurídica de vantagem. Assim, o dano constatado em ação individual ultrapassa os limites subjetivos da lide, uma vez que a utilização de tal prática abusiva vilipendia toda uma coletividade, justificando uma atuação judicial repressiva e cogente. O tema em questão atrai a aplicação do provimento jurisdicional chamado “fluid recovery” ou ressarcimento fluído ou global, quando o magistrado condena o agressor de forma suplementar ao dano evidenciado nos autos, mesmo não havendo pedido expresse. Ante o exposto, e com base no enunciado nº 4 da 1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho realizada em 2007 e na disposição contida no art. 404 do Código Civil, mesmo sem pedido expresse, o juiz pode condenar, de ofício, a empresa praticante de “dumping social” por danos morais coletivos, justamente por implicar em grave violação dos direitos fundamentais estruturantes da sociedade” (FILHO, 2015).

⁶ É dispensável “[...] que a norma pertença ao campo do Direito do Trabalho para ser aplicada na Justiça Laboral, podendo pertencer ao Direito Civil e ter incidência na relação de emprego ou na relação processual” (MARTINS, 2009, p.119).

pois, além de representar um furto no que tange ao patrimônio alheio, ainda fere preceitos fundamentais da livre concorrência e do desenvolvimento do tão preconizado capitalismo socialmente responsável. E, esse ilícito, por óbvio, deve ter efeito específico (SOUTO MAIOR, 2008, p.169).

Aprofunda o pensamento, por meio de um exemplo típico dos acordos trabalhistas em juízo, pelo qual:

[...] se uma empresa sequer registra o empregado, não lhe pagando férias, 13º salário, direitos coletivos, FGTS e até verbas rescisórias, por ocasião de uma futura reclamação trabalhista, o valor pago em acordo engloba tudo, sem multas e ainda com isenções tributárias e das custas do processo. Ou seja, acaba-se sendo menos rigoroso com quem descumpra o Direito do Trabalho do que com quem quase não o descumpra ou mesmo com quem não o descumpra de modo algum [...] (SOUTO MAIOR, 2008, p. 170).

Tais ações furtivas de direitos, correspondem à uma espécie de “supersubordinação” e, independentemente do nível a ela atribuído, em razão das variações que possa abarcar, percebe-se a identificação de um vetor comum, que é simplesmente “[...] o da tentativa deliberada de fraudar a concreta e devida aplicação dos Direitos Sociais”. Logo, uma “[...] desconsideração pura e simples do parâmetro jurídico da cidadania em termos trabalhistas, visando obter vantagem econômica a partir disso” (SOUTO MAIOR, 2008, p. 181). Portanto, aplicando-se o Código Civil ou a CLT, fato é que as ilicitudes perpetradas demandam identificação e a correspondente reparação em benefício do trabalhador prejudicado.

Porque, como agente motor, construtivo do movimento reducionista de direitos, a “supersubordinação”, também verificada na prática de dumping social, pode envolver como “figuras jurídicas” (SOUTO MAIOR, 2008, p.190), e respectivos resultados:

a) a do dano social, configurado pela deliberada ou reincidente agressão à ordem jurídica dirigente econômico-social estabelecida na Constituição Federal e nos mais diversos tratados internacionais sobre a questão trabalhista; b) a do dano pessoal, vislumbrado na supersubordinação a que se submetem os trabalhadores cujos direitos trabalhistas são vilipendiados como estratégia de obtenção de benefício concorrencial ou de auferir maior lucro e, principalmente, aqueles que são transformados, formalmente, em pessoas jurídicas ou em empresários aparentes; c) a da subordinação estrutural, integrativa ou reticular, para ligar, efetivamente, numa perspectiva obrigacional, o autêntico capital ao trabalho, suplantando as aparências (SOUTO MAIOR, 2008, p. 190).

INSOLVÊNCIA TRABALHISTA

Dentre as consequências pessoais do dumping social no universo jurídico, sugere-se para estudo o divisar de mais uma, especialmente ligada ao Direito do Trabalho, a qual reforça a ideia da reparação extrapatrimonial na seara Justrabalhista. Trata-se do

surgimento da “Insolvência Trabalhista”, efeito do não pagamento das prestações pertinentes ao deslinde das atividades do empregado, concretizado pelo simples desrespeito ao prazo legal para a quitação efetiva – no montante devido.

Para não ser confundida e tampouco comparada com a Insolvência adstrita ao Direito Civil, a Insolvência aqui retratada deve ser estudada, exclusivamente, sob a ótica do Direito do Trabalho, posto que afeta considerável quantidade de trabalhadores, independentemente do tipo de atividade, condições de trabalho e salários envolvidos. Embora fruto da concorrência desleal, seus efeitos repercutem diretamente nas relações de emprego, umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa executora dos serviços.

Neste sentido, seu possível conceito e alguns de seus prováveis caracteres instam ser mencionados. À título de conceito inicial, a Insolvência Trabalhista, assim como a própria nomenclatura refere, é uma figura tipicamente trabalhista, abrangida pelo Direito do Trabalho, concernente à um estado de debilidade jurídica, econômica e financeira do trabalhador, em razão da violação de direitos fundamentais sociais, ocasionado compulsoriamente pelo empregador, por abuso de direito inserto na prática de dumping social.

Embora ainda devam ser avaliados com maior profundidade o sentido, alcance, aplicabilidade da Insolvência Trabalhista, convém propor como primeira característica a “compulsoriedade” da configuração do tipo trabalhista sob o prisma do prejudicado, qual seja o empregado, como produto do exercício de abuso de direito.

O fato de o empregado não ter dado causa à debilidade permite reprisar a abordagem quanto à possibilidade de que o findar do trabalho não extinguiu completamente os efeitos do contrato de trabalho, tendo-se como uma das justificativas a continuidade do exercício do poder diretivo, ainda que de modo abusivo. O contrato de trabalho pode continuar a vigor tacitamente, já que o ente empresarial ainda demonstra comportamento de empregador. No entanto, ainda que descartada esta proposta, faz-se mister destacar a compulsoriedade pelo abuso de direito.

A segunda característica é a “presunção absoluta” quanto à sua ocorrência, já que as parcelas laborais extraídas para estudo são constitucionalmente protegidas. Enquanto direitos fundamentais sociais são indisponíveis e irrenunciáveis. Uma vez apropriados indevidamente direitos fundamentais - protetores e garantidores da dignidade humana -, especialmente no âmbito da relação de emprego, torna-se significativa a impossibilidade

de sustendo em mínimas condições de civilidade – cabendo ser avaliada até mesmo a expressão “dificuldade” ao revés de “impossibilidade”, porque qualquer obstáculo que implique negativamente no desenvolvimento livre e igual de projetos de vida e sobrevivência, acarretaria em dano.

Em que pese a necessidade de avaliação pormenorizada acerca do critério a prevalecer sobre a determinação do *quantum* devido à título de indenização, a terceira característica, corresponde à possibilidade de concessão de “indenização por dano extrapatrimonial” de ofício, contrariando-se a posição do TST, a qual insta prevalecer a imprescindibilidade da iniciativa da parte em razão da limitação do juízo ao que fora requerido na exordial.

No entanto, em relação ao valor a ser estipulado à título de indenização individual, assim como se vislumbra quando do dano coletivo, cabe asseverar que em primeiro plano a indenização deve servir para o desestímulo à prática de desrespeito aos direitos trabalhistas. Mas, por outro lado, ainda realizar a compensação do dano sob o ponto de vista do trabalhador, para tanto, observando-se a extensão da lesão, sua gravidade, a condição econômica do agente e, ainda, as circunstâncias do fato. Em acréscimo aos critérios interpretativos expostos, há ainda quem defenda a necessidade de avaliação do lucro recebido pelo ato ilícito como parte integrante do arbitramento.⁷

Já a quarta e última – até o momento -, concerne à “aferição da concretização da figura através do mero atraso”, sendo irrelevante para a condenação o transcurso de dias, meses ou anos. Entretanto, revela-se importante adentrar na questão do tempo como agente influenciador na quantificação do dano.

⁷ Esta mesma linha de pensamento, parece demonstrar o projeto de lei nº. 5.554 de 2013, o qual obriga a empresa a reparar os danos causados em razão da atividade de alto risco que desenvolve porquanto ocasionados prejuízos irreversíveis à saúde, à moral e à dignidade do trabalhador, responsabilidade que independente culpa ou dolo.

CONCLUSÃO

A consideração da existência e aplicabilidade do que concerne à Insolvência Trabalhista, presumida e compulsória, como consequência da prática de dumping social, pode traduzir em instrumental de auxílio estatal ao cumprimento do dever de correção de ações que obstaculizem os direitos sociais e, conseqüentemente, à uma ordem jurídica justa, posto levar a um aperfeiçoamento dos mecanismos de acesso à justiça, especialmente em seu sentido substancial, alcançado no projeto de edificação do Estado Democrático e Social de Direito delineado pela Constituição Federal e seguido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além do dano coletivo, especificamente sob a perspectiva de cada trabalhador quando da não quitação das verbas “rescisórias” de acordo com o prazo legal, o dano individual causado ultrapassa a esfera patrimonial e alcança a dignidade da pessoa que vende energia de trabalho em troca de salário. Diante da gravidade e frequência do assunto, é que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA – no ano de 2007, aprovou o Enunciado nº 4 na Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Nesta oportunidade, houve o reconhecimento do que se denomina dumping social bem como a imprescindibilidade de sua reparação através do Judiciário, ao fundamento do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil.

Não apenas como agente repressivo, mas, sobretudo, transformador, a reparação tende à condição de partícipe da concreção dos direitos fundamentais sociais, fazendo-os visíveis e respeitados pelos operadores do capitalismo, o qual necessitam, finalmente, empreender esforços para a congruência com o sistema constitucional vigente, diga-se, de justiça social, portanto inclusivo. Já é tempo de os acumuladores de capital dedicarem a importância devida aos direitos da mão-de-obra pela qual firmam vínculos de emprego.

Até porque, repita-se, são eles que assumem o risco da atividade empresarial, não podendo desconsiderar a dignidade do trabalhador com o fulcro, simplesmente, de ganhar mercados ou a concorrência a todo custo. Prestado o serviço, faz jus o empregado ao pagamento do que, constitucionalmente, lhe é devido, não cabendo o repasse de infortúnios empresariais neste processo – salvo, certamente, nos casos de redução salarial autorizados pela própria Lei Maior, o que se percebe da leitura de seu art. 7º, inciso VI.

Toda a desonestidade que permeia uma fatia do sistema econômico não pode afetar os que de boa-fé realizam atividades laborativas. Consentir à banalização do abuso de direito, na verdade, é negar a própria ordem jurídica vigente, desconsiderando-se toda

a proteção dedicada aos direitos fundamentais sociais e todo o esforço para a sua eficácia e efetividade.

A inserção de direitos trabalhistas na mais alta hierarquia legislativa brasileira se deu, justamente, para conter as ilicitudes ofertadas pelo mercado produtivo capitalista, inclusive para impor limites ao excesso de poder de (super)subordinação, muitas vezes impregnado de subordinação pessoal, ao revés de meramente objetiva. Poder este, que ao invés de findar em razão da extinção dos serviços do empregado, tem sido estendido de modo a impor obstáculos à liberdade dos trabalhadores, cuja dignidade fica em “suspensão” até que o tomador de serviços resolva cumprir a última, contudo não menos relevante, obrigação contratual de pagar o que deve segundo determina a lei protetiva.

Entretanto, como a dignidade não pode sofrer suspensões, isto é, como o obreiro não pode ser penalizado, é que o Direito do Trabalho – reconhecido há mais de 70 anos -, a CLT – desde 1943 -, a Constituição Federal – desde 1988 -, os Acordos e Convenções Coletivas, e outras espécies normativas, devem manter os olhares fixados para a adequação dos anseios burgueses aos da classe proletária, a qual ainda permanece à espera de respeito desde os primeiros movimentos revolucionários, iniciados pelos europeus para melhores condições de trabalho.

Assim como sucede com a Constituição, o Direito do Trabalho objetiva não apenas o resguardo dos direitos dos trabalhadores, mas, também, proporcionar a sua realização. E na dinâmica das relações sociais de emprego, intenta, da mesma forma, ampliar o rol de direitos, ajustando-se às novas necessidades ou às necessidades antigas, todavia ainda não percebidas. Isto porque, a repercussão do trabalho não está resumida às expressões monetárias, mas aos valores que tanto a atividade quanto o salário representam – sociais e pessoais.

Assim é, que das relações de trabalho existentes a de emprego é a que recebe maior atenção. Relação que implica em vínculo composto de poder basicamente unilateral, facilmente desvirtuado do sentido organizacional para o de abuso de direito, voltado para a manipulação da necessidade pelo emprego, ao aproveitamento da vantagem empresarial da dependência econômica do empregado - juridicamente chamada de onerosidade.

Por este motivo, os operadores do Direito, observando-se a destreza capitalista quanto à esta manipulação, necessitam encaminhar as mentes para outras possibilidades de viabilização do Direito – Constitucional - do Trabalho. A Insolvência Trabalhista, embora ainda pendente de estudos mais profundos ao fito do alcance de suas mais

delicadas nuances, pode ser mais um útil, eficaz e moderno maquinário contra os ataques à dignidade dos trabalhadores.

A transformação do atual cenário é urgente, o que é flagrante. Todos os setores devem estar envolvidos neste processo, inclusive o Poder Judiciário do Trabalho, o qual detém a função primordial de zelar e promover os direitos dos trabalhadores. Para este mister, o Judiciário Trabalhista, impedido de demonstrar cumplicidade às tentativas de estrangulamento dos direitos sociais, deve empreender esforços a fim de que a dignidade humana seja o alicerce e o fundamento da legitimidade do Estado Democrático e Social de Direito, tendo-se como uma de suas ações a repressão aos atos ilícitos.

Justamente, através da ótica constitucional é que o lucro a qualquer medida deve ser coibido pela ordem jurídica. Atualmente, o pagamento de juros de 1% ao mês, não capitalizados, bem como a incidência de correção monetária, não são respostas suficientes à proporção do dano sofrido pessoalmente pelo trabalhador, muito menos o dano social concretizado.

Destarte, o judiciário possui o papel de proporcionar a efetividade da dignidade do trabalhador, tenha sido ele dispensado de forma arbitrária ou sem justa causa ou até mesmo por cometimento de justa causa. O despedido por justa causa não merece tratamento diferenciado quando em questão parcelas “rescisórias”, porque o que lhe compete são direitos inequivocamente de natureza salarial, de modo que uma atitude, embora ilícita, não justifica outra discriminatória. São distintos e não cambiáveis o direito do empregador de dispensar por justa causa e o direito de o trabalhador receber os salários que lhe restarem, conforme o prazo determinado pela lei.

Na dispensa imotivada ou por justa causa, as partes envolvidas são as mesmas, embora os fatos justificadores sejam diversos. O empregado ainda é a parte hipossuficiente da relação jurídica de emprego e, em que pese o cometimento de justa causa, por exemplo, permanece na dependência da boa-fé do empregador ao cumprimento do que restar a ser pago. Porque, a forma como a Constituição encara a isonomia, frise-se, é a de perceber e proteger os iguais na medida da prevalência da igualdade e os desiguais na medida de verificação de suas desigualdades. Assim, são permitidas, entre empregado e empregador, aquilo que se pode chamar de “discriminações positivas” iniciais, ao fim do alcance da igualdade de fato e não simplesmente formal.

Carecedores de maior proteção, os empregados não têm sido tratados pelo capitalismo moderno conforme o substrato constitucional, o qual o Direito do Trabalho observa. O trabalho está mais para “supersubordinado” – assim como reflete Jorge Luiz

Souto Maior -, do que para objetivamente subordinado, inclusive ultrapassando os limites do lapso temporal em que são vislumbrados os serviços, ao passo de reforçar – abusivamente - a dependência econômica de um em relação ao outro, em verdadeira afronta à efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, a complacência à violação de direitos fundamentais sem a devida reparação torna qualquer lei inútil e, por conseguinte, injusta. No entanto, não se almeja, com isto, disseminar o ativismo judicial, mas, sobretudo, despertar para novas possibilidades de atendimento das necessidades hodiernas, decorrentes das mais complexas malhas de relações, o que demanda constante atualização de óticas, sentidos e mecanismos de atuação, para que, assim, não sejam comprometidas tanto eficácia quanto efetividade de quaisquer direitos, especialmente dos fundamentais sociais.

Por estas razões e fundamentações, é que o dumping e sua repercussão social lesiva instam passar à lista de prioridades de estudos. E das variadas ações empreendidas sob a égide do dumping social, a ausência de pagamento das parcelas restantes quando do término dos serviços – período entendido como “pós-contratual” de forma majoritária ou de “prolongamento contratual” sob uma nova ótica aqui proposta – pode ser uma de suas consequências tão danosa quanto às demais já pacificadas pela doutrina e jurisprudência.

A interferência direta de seus efeitos na esfera de direitos fundamentais do trabalhador, eleva a necessidade pelo estudo não apenas do dumping social e suas consequências, mas de outras figuras que podem emergir por intermédio delas, o que se perfaz pela atenção devida à possibilidade do surgimento e aplicabilidade da Insolvência Trabalhista; nova candidata à integração ao Direito do Trabalho, a funcionar como instrumento preventivo e repressivo de práticas abusivas - de superexploração da força de trabalho e de excesso de poder de subordinação -, estruturador da higidez do exercício da propriedade e, portanto, protetor do valor social do trabalho e da dignidade intrínseca a cada trabalhador.

REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von. **Há dano moral coletivo nas relações de trabalho?** LTr. Suplemento Trabalhista, v. 49, p. 723-727, 2013.

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von; GARCIA, Ivan Simões . **O Direito e o Processo do Trabalho no Capitalismo contemporâneo.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1. 100 p.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Os Direitos Humanos na perspectiva social do trabalho.** Disponível em: <http://www.faculdade.pioxiies.com.br/img/artigos/Perspectiva_Social_do_Trabalho.pdf>. Acesso em 19 nov. 2014.

ANAMATRA. **Enunciado n. 4.** Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

ANDRADE, Alexsander F.S. de. **Dumping social sob a ótica da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br>>. Acesso em: 3 ago. 2015.

ARAÚJO. Aline de Farias. **A necessária repressão da Justiça do Trabalho aos casos de dumping social.** Revista da ESMAT 13 - Ano 4 - N. 4 - Outubro de 2011. p. 18-36.

BARROS, Alexandre Rands. **Dependência, dumping social e nacionalismo.** Revista de Economia Política, São Paulo, v.15, nº.3 (59), jul.-set.,1995.

BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional – Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 49-118.

_____. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas – limites e possibilidades da Constituição Brasileira.** 7 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL a. Processo n. TST-RR-11900-32.2009.5.04.0291.**Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: < <http://www.tst.gov.br> >. Acesso em: 3 ago. 2015.

BRASIL b. Processo n. TST-AIRR-717-68.2010.5.03.0061.**Tribunal Superior do Trabalho.** Disponível em: < <http://www.tst.gov.br> >. Acesso em: 3 ago. 2015.

BRASIL, **Código Civil** . Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho.** Brasília: Senado Federal, 1943.

BRASIL, **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **O dumping social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores.** Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS. Rio Grande do Sul, v. 9, n. 2. 2014.

CASTRO, Leonardo Bellini de. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais.** Disponível em: <http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_eficacia_horizontal.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2012.

CHAVES, Maria Cláudia Gomes. **Dumping social como fator de precarização das relações de trabalho.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8087>. Acesso em 3 ago. 2015.

CHWEIH, Samira Zeinedin; NETO, Miguel Kfourri. **A inclusão social pede para ser habilitada como mecanismo de efetivação dos direitos fundamentais.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=07b1e246e902a97f>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

DELGADO, Gabriela Neves. **A constitucionalização dos direitos e os reflexos no mercado de trabalho.** Revista LTr. Legislação do Trabalho, v. 72, p. 563-569, 2008.

_____. **Direitos Humanos dos Trabalhadores: perspectiva da análise a partir dos princípios internacionais do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 77, p. 59-76, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

FILHO, Wagson Lindolfo José. **Dumping social - Indenização de ofício.** Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2014/02/dumping-social-indenizacao-de-oficio.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

GARCIA, Ivan Simões. **A Constitucionalização (ainda que tardia) do Direito do Trabalho no Brasil.** In: Ivan Simões Garcia; Renan Aguiar; Matheus Vidal Gomes Monteiro. (Org.). Estado, Direito e Democracia. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, v. 1, p. 141-173.

_____. **A Inserção do Brasil na Economia Capitalista Mundial e a Realização dos Direitos Fundamentais Sociais.** In: Alexandre Santos de Aragão. (Org.). Direito e Desenvolvimento. 1ed.São Paulo: Editora Clássica, 2012, v. 2, p. 56-80.

_____. **Abuso de Direito por parte do empregador- Resenha de Jurisprudência TST.** Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 908, p. 631-632, 2011.

_____. **Neoconstitucionalismo, Nova Hermenêutica e o Direito do Trabalho.** In: Eduardo Ribeiro Moreira; Jerson Carneiro Gonçalves Jr.; Lúcia Helena Polleti Bettini. (Org.). Hermenêutica Constitucional: Homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia. 1ªed.São Paulo: Conceito Editorial, 2009, v. 1, p. 293-315.

_____. **O Direito do Trabalho nos 25 anos da Constituição: um balanço para superar ilusões e projetar sua práxis concretizadora.** In: Ivan Simões Garcia. (Org.). O Direito do Trabalho nos 25 anos da Constituição. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, v., p. 9-33.

GARCIA, Ivan Simões (Org.); AGUIAR, R. (Org.); MONTEIRO, M. V. G. (Org.). **Estado, Direito e Democracia: Perspectivas Contemporâneas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. v. 1. 390p.

GOMES, Orlando. **O salário no direito brasileiro**. Ed. fac. sim., São Paulo: LTr, 1996.

DÜRIG, Günter; NIPPERDEY, Hans Carl; SCHWABE, Jürgen. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2012. 144 p.

LA CUEVA, Mario de. **Derecho Mexicano del Trabajo**. 4. ed. México: Porrúa, 1954.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Safe - Fabris, 1998.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. **O dumping social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27ef345422b300b5> >. Acesso em 13 ago. 2015.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. **Os novos danos. Danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance**. Jus Navigandi, Teresina, ano15, nº.2.713, 5 dez. 2010. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/17960>>. Acesso em: 22 jan. 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues Pinto. **Dumping social ou delinquência patronal na relação de emprego?** Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 3, jul/set 2011.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SALVADOR, Laurino. **Destacamento de Trabalhadores - Dumping Social e o Desafios À Afirmação do Espaço Social Europeu**. São Paulo: Ltr, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. IN A constituição concretizada: constuindo pontes com o público e o privado / José Luis Bolzan de Morais...[et al.]; organização Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal Brasileira de 1988. Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014, pp.15-73.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

SENA, Adriana Goulart de; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Orgs.). **Dignidade Humana e Inclusão Social: Caminhos para a Efetividade do Direito do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2010.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A supersubordinação - invertendo a lógica do jogo**. Rev.Trib. Reg.Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.48, n.78, p.157-193, jul./dez.2008.

_____. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

_____. **O dano social e sua reparação**. Revista LTr Legislação do Trabalho, São Paulo, ano 71, nº. 11, nov. 2007. p. 1.317-1.323.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os direitos humanos do trabalhador**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73 – nº 3 – jul. a set. – 2007.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de Dumping Social como um fundamento de legitimação de Punitive Damages, em uma perspectiva da análise econômica do Direito**. 2001. 237 f. Dissertação (Mestrado em em Relações Sociais e Novos Direitos) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2001.

VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. **Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o dumping social**. In: Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, 2007, Porto Alegre. Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Curitiba: Juruá, 2007. p. 162.